



REGISTRADO

25/11/22

1º SECRETÁRIO

Prefeitura Municipal de Piratini-RS

RECEBIDO

24/11/22

DIRETOR

PROJETO DE LEI N. 95/2022

Altera o Inciso III, do Art. 7º, da Lei nº 2.111/2021 e o Inciso II, do Art. 2º, da Lei nº 2.094/2022.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam alterados os incisos III, do artigo 7º, da Lei nº 2.111/2021 e II, do artigo 2º, da Lei nº 2.094/2022.

Art. 2º - O inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 2.111/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º...

I-...

II-...

III - Manter, a partir da instalação, um mínimo 10 (dez) empregos formais;”

Art. 3º - O inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 2.094/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

I-...

II- Manter, a partir da instalação, um mínimo 10 (dez) empregos formais;”

Art.4 º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

APROVADO
 REPROVADO
 RETIRADO
 ARQUIVADO

01/12/22


PRESIDENTE

UNANIMIDADE
 FAVORÁVEIS
_ CONTRÁRIOS
_ ABSTENÇÕES

MBA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Altera o Inciso III, do Art. 7º, da Lei nº 2.111/2021 e o Inciso II, do Art. 2º, da Lei nº 2.094/2022.

Os incentivos para instalação da estrutura inicial da empresa WEST AVES, foi iniciado através das Leis Municipais Nº 2.094/2021 e 2.111/2021.

Por consequência de entraves burocráticos as áreas a serem repassadas para empresa, não puderam ser objeto de um único projeto de lei e erroneamente constou em cada uma das leis a manutenção de no mínimo 30 (trinta) empregos formais, quando na realidade a empresa se comprometeu com este número mínimo de 30 (trinta) empregos assim que entrassem em funcionamento todas as unidades da empresa em nosso município.

Como ainda falta uma área a ser repassada para a empresa, submetemos a apreciação de Vossas Excelências a presente adequação para constar um mínimo de 10 (dez) empregos formais em cada uma das Leis, totalizando os 30 (trinta) empregos propostos.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei visa adequar as Leis a realidade da empresa no município, possibilitando a manutenção efetiva de tal encargo, assim gerando reais benefícios no desenvolvimento municipal.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de

Piratini, 24 de novembro de 2022.

MARCIOM

Marcio Manetti Porto

Prefeito Municipal

MJP



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N.

Altera o Inciso III, do Art. 7º, da Lei nº 2.111/2021 e o Inciso II, do Art. 2º, da Lei nº 2.094/2022.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Ficam alterados os incisos III, do artigo 7º, da Lei nº 2.111/2021 e II, do artigo 2º, da Lei nº 2.094/2022.

Art. 2º - O inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 2.111/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º...

I-...

II-...

III - Manter, a partir da instalação, um mínimo 10 (dez) empregos formais;”

Art. 3º - O inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 2.094/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

I-...

II- Manter, a partir da instalação, um mínimo 10 (dez) empregos formais;“

Art.4 º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

MBA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Altera o Inciso III, do Art. 7º, da Lei nº 2.111/2021 e o Inciso II, do Art. 2º, da Lei nº 2.094/2022.

Os incentivos para instalação da estrutura inicial da empresa WEST AVES, foi iniciado através das Leis Municipais Nº 2.094/2021 e 2.111/2021.

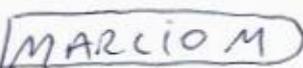
Por consequência de entraves burocráticos as áreas a serem repassadas para empresa, não puderam ser objeto de um único projeto de lei e erroneamente constou em cada uma das leis a manutenção de no mínimo 30 (trinta) empregos formais, quando na realidade a empresa se comprometeu com este número mínimo de 30 (trinta) empregos assim que entrassem em funcionamento todas as unidades da empresa em nosso município.

Como ainda falta uma área a ser repassada para a empresa, submetemos a apreciação de Vossas Excelências a presente adequação para constar um mínimo de 10 (dez) empregos formais em cada uma das Leis, totalizando os 30 (trinta) empregos propostos.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei visa adequar as Leis a realidade da empresa no município, possibilitando a manutenção efetiva de tal encargo, assim gerando reais benefícios no desenvolvimento municipal.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de

Piratini, 24 de novembro de 2022.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO.
MEMORANDO 7.125/2022

EMENTA: “Altera o Inciso III, do Art. 7º, da Lei nº 2.111/2021 e o Inciso II, do Art. 2º, da Lei nº 2.094/2022.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é alterar o inciso III, do Art. 7º, da Lei nº 2.111/2021 e o inciso II, do Art. 2º, da Lei nº 2.094/2022.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante mencionar que o presente parecer refere-se exclusivamente à análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

O Projeto de Lei anexo encontra-se devidamente justificado e dentro dos parâmetros legais, havendo interesse público legítimo a ser tutelado.

A matéria veiculada no projeto adequa-se à competência Legislativa Municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, mormente porque se trata de assunto de interesse local, não conflitando com as demais competências constitucionais dos outros entes federativos.

Por isso, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro da competência municipal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pela viabilidade jurídica do projeto de lei em análise.

É o parecer emitido.

Piratini, 24 de novembro de 2022.

Carolina D. Gomes da Silva
Assessora Jurídica - OAB/RS 120.225

NR2A

R. Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini/RS
Tel.: (53) 3257.1264 - juridico@prefeiturapiratini.com.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 92CF-7D48-7094-86FF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 24/11/2022 14:32:36 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/92CF-7D48-7094-86FF>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

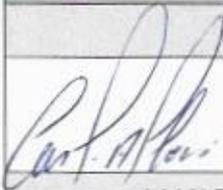
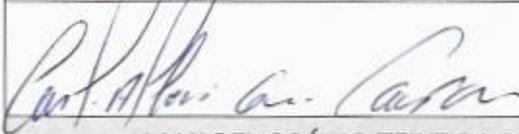
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 95/2022, que:

ALTERA O INCISO III, DO ART. 7º, DA LEI Nº 2.111/2021 E O INCISO II, DO ART. 2º, DA LEI Nº 2.094/2022.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
 CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
 MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
 MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	
	

Piratini, 01 / 12 / 2022.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 111/2022
Referência: Projeto de Lei nº: 95/2022
Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal
Ementa: ALTERA O INCISO III, DO ART. 7º, DA LEI Nº 2.111/2021 E O INCISO II, DO ART. 2º, DA LEI Nº 2.094/2022.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 95/2022, de 24 de novembro de 2022, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que objetiva alterar o inciso III, do art. 7º, da lei nº 2.111/2021 e o inciso II, do art. 2º, da lei nº 2.094/2022

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre a alteração do inciso III, do art. 7º, da lei nº 2.111/2021 e o inciso II, do art. 2º, da lei nº 2.094/2022, e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação nominal, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini – RS, 29 de novembro de 2022


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933